

PREFEITURA DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
AV. CASTOR VIEIRA REGIS, 500 - CENTRO ADMINISTRATIVO AGNELO ALVES
1º ANDAR- CEP 59.140-670, COHABINAL -PARNAMIRIM/RN
TELEFONE (84)3645-9937 / (84) 3645-9203 E-MAIL: procuradoria@parnamirim.rn.gov.br

Protocolo: 2021248415

Origem: SEARH

Assunto: Parecer acerca da legalidade do Processo Licitatório de formação de registro de preço por meio de Pregão Eletrônico cujo objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de leitor biométrico para atender as necessidades das secretárias do município , conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo da Minuta do Edital e do Contrato.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Submete a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos- SEARH , a esta Procuradoria-Geral do Município o presente processo de procedimento licitatório, instaurado na modalidade Pregão Eletrônico , nos termos do art. 9 da Lei 10520/2002 e art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe do tipo de menor preço por lote, modo de disputa aberta, conforme condições e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do edital.

Foram apresentados ao processo o ato requerimento e demanda do Município de Parnamirim através da SEARH, termo de referência, autuação do presente processo, ato de designação do pregoeiro, encaminhamento ao setor de cotação de preço, a dotação orçamentaria bem como minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de proposta de preços, termo de referência, modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital, declaração de habilitação e declaração de cumprimento dos requisitos legais e bem como do a Minuta do Contrato.

Fl. nº 245
Ama
700820

Observa-se que o julgamento será pelo Menor Preço por lote, tendo como parâmetro orçamentos realizados em várias empresas do ramo. Importante destacar que é de responsabilidade da secretaria, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, não competindo a PROGE, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da licitação tem por escopo o Pregão Eletrônico de preços para contratação do objeto citado no introito, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

A licitação na modalidade de Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de Menor Preço por Item ou lote, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de



desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



Portanto, a modalidade pregão eletrônico poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona

(...) § único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar previsão legal do artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificação técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

No que tange o julgamento pelo Tipo Menor Preço por Item/lote, imperioso mencionar Súmula 247 do TCU, que acabou por pacificar a necessidade de seu uso, *ipsis verbis*:

Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso).

Fl. nº 147
Uma
Folha

Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade referida, PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR LOTES possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados. Verificando o edital, pode-se observar que o mesmo seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I - Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II - Local a ser retirado o edital;
- III - Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV - Condições para participação;
- V - Critérios para julgamento;
- VI - Condições de pagamento;
- VII - Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII - Sanções para o caso de inadimplemento; IX - Especificações e peculiaridades da licitação.

Examinada a minuta referida e encartada nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais



Fl. nº 148
Ama
700820

que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

A regulamentação dos contratos administrativos encontrase prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A minuta do contrato, por sua vez, segue todas as cautelas recomendadas pela legislação vigente.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, in casu, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

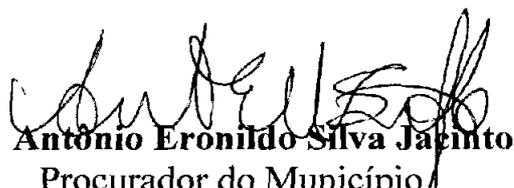
III. CONCLUSÃO

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico, encontrando-se os atos praticados em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra dentro na legalidade e neste sentido pela **REGULARIDADE** do procedimento, até o presente momento com a **RESSALVA** na elaboração do contrato consta a previsão orçamentaria. .

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parnamirim/RN, 04 de agosto de 2021


Antônio Eronildo Silva Jacinto
Procurador do Município
OAB/RN 11526 Mat. 39985



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



PROCOLO Nº. 2021248415

ORIGEM: SEARH

INTERESSADO: SEARH / GABINETE

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

COMPLEMENTAR: AQUISIÇÃO DE LEITOR BIOMÉTRICO PARA DIVERSAS SECRETARIAS

DESPACHO

O presente feito versa de procedimento licitatório visando a formação de registro de preço para futura e eventual aquisição de leitores biométricos para captura de impressão digital dos servidores municipais, quando da utilização do sistema de ponto eletrônico, conforme características discriminadas no Termo de Referência de fls. 39-44.

Tramitado o feito com a instrução necessária, sobreveio posicionamento pelo Douto Procurador Municipal, o Dr. Antônio Eronildo Silva Jacinto, inserido às fls. 144-149, detalhando, em seu opinativo, o cumprimento da legislação que rege a espécie e opinando pela regularidade do feito no seguinte sentido:

III. CONCLUSÃO

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993 e na Lei nº 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico, encontrando-se o atos praticados em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra dentro na legalidade e neste sentido pela **REGULARIDADE** do procedimento, até o presente momento com a **RESSALVA** na elaboração do contrato consta a previsão orçamentária.

Na espécie, vê-se que o Pregão Eletrônico a ser realizado visa a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de leitores biométricos, os quais são caracterizados como bens comuns.

Pois bem. Em linhas breves, sabe-se que o Sistema de Registro de Preços, previsto na Lei Federal 8.666/93, artigo 15, consiste no procedimento destinado a atender situações em que a necessidade de aquisição de bens ou serviços continuamente.

O Município de Parnamirim/RN, nos termos do Decreto nº 5.864, de 16 de outubro de 2017, diz que o Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

Art.3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Têm-se, ainda, que tratando de serviços comuns a utilização do Pregão Eletrônico demonstra-se juridicamente adequado. Cita-se, aqui, os artigos 1º e 2º do Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017:

Art.1º. Este Decreto estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de Pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Parnamirim, qualquer que seja o valor estimado.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art.2º. Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

Logo, quanto a utilização do Pregão Eletrônico, para fins de registro de preços, têm-se pela possibilidade jurídica.

Ainda, é de amplo conhecimento que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de diversos instrumentos normativos direcionados as micro e pequenas empresas, visando garantir o incentivo e participação em certames licitatórios.

Nesse caminhar, diversas leis foram elaboradas e, dentre elas, podemos citar a Lei Municipal nº 2.036, de 23 de junho de 2020 e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Valendo-me da norma federal, o artigo 48 I c/c II, assim disciplina:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

- I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso em apreço, embora não tenha sido objeto de enfrentamento do Douto Procurador pré-opinante, verifica-se que o instrumento convocatório não destinou cotas específicas para a participação de ME e EPP, o que, em tese, poderia macular o procedimento licitatório ante a afronta as leis retromencionadas.

Ocorre que a norma possui caráter cogente, devendo ser devidamente observado por todas as esferas de poder e independe, inclusive, de previsão entabulada no próprio instrumento convocatório, conforme decidido pelo Tribunal de Contas da União em seu Acórdão 2389/2007-Plenário:

Acórdão 2389/2007 Plenário

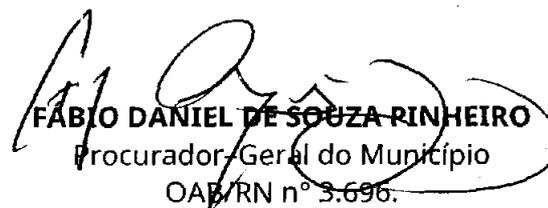
Os privilégios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte pelos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 independem da existência de previsão editalícia.

Desta feita, diante da expressa previsão legal de destinação de cotas para participação de ME e EPP, deve-se adequar a minuta de Pregão Eletrônico, nesse ponto específico.

Em face do exposto, após análise da situação posta, **ACATO** o parecer exarado às fls. 144-149, de modo que **DECIDO** pela regularidade do procedimento do Pregão Eletrônico visando a formação de registro de preços para e eventual aquisição de leitores biométricos para captura de impressão digital dos servidores municipais, **RESSALVANDO**, todavia, para necessidade de destinação específica de cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) para ME e EPP, em fiel cumprimento das disposições da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, e Lei Municipal nº 2.036, de 23 de junho de 2020.

A SEARH.

Parnamirim/RN, 09 de agosto de 2021.


FÁBIO DANIEL DE SOUZA RINHEIRO
Procurador-Geral do Município
OAB/RN nº 3.696.

TERMINO DE RENOVACION
09 de Agosto de 2015
SEAPI 204248415
151 de horas comerciales
Puep 230691